



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 00004448-16.2017.8.14.0000
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Gustavo da Silva Lynch (OAB/Pa 10.261)
AGRAVADO: GABRIEL LEVI LACERDA VASCONCELOS
Advogado: Karime Sibelly Rodrigues Barroso (OAB/Pa n° 23.353)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. CANDIDATO COM TATUAGEM VISÍVEL. SUPOSTA AFRONTA A PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 838. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 898.450/SP. INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES A PESSOAS COM TATUAGEM, VISÍVEL OU NÃO, SALVO SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM RAZÃO DE CONTEÚDO QUE VIOLE OS VALORES CONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos do Mandado de Segurança, que concedeu o pedido liminar para que o impetrante permanecesse participando do concurso para policial militar, pois o mesmo teria sido desclassificado na segunda fase, mais precisamente no exame médico, que o considerou "inapto/incapaz", por apresentar tatuagem visível ao uso do uniforme de serviço.

2. Na hipótese dos autos o ato administrativo atacado desclassificou o candidato por ter tatuagem extensa no braço até o cotovelo direito, visível quando se utiliza uniforme previsto pela corporação. Com efeito, a eliminação do impetrante, na forma como prevista no edital do concurso colide com a tese adotada em sede de repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 898.450/SP que assentou a tese de que "editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais".

3 - Desta forma, eventual restrição a pessoas com tatuagem só seria possível se o conteúdo do desenho ou escrito violar valores constitucionais, veiculando ideologias terroristas ou extremistas contrárias às instituições democráticas, apologia à violência, criminalidade; discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem; atos libidinosos ou atos ofensivos às Forças Armadas, não sendo esta a hipótese dos autos, pois o conteúdo da tatuagem sequer foi mencionado na motivação do ato administrativo atacado.

4 – Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e



negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.
1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procuradores nos autos, com fulcro nos art. 1.015 e ss., do Código de Processo Civil/2015, contra decisão exarada pelo douto juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0806715-72.2016.8.14.0301, ajuizada por GABRIEL LEVI LACERDA VASCONCELOS em desfavor do ora agravante, deferiu o pedido liminar.

Em síntese, na exordial o autor informa que se inscreveu no concurso público para admissão no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará, sendo aprovado na primeira etapa. Contudo, foi considerado inapto na segunda fase, mais precisamente na avaliação médica, em razão de tatuagem extensa no braço até o cotovelo direito, conforme resultado da avaliação.

Salientou que a tatuagem não atenta contra o pudor da instituição, como também não compromete o decoro da classe ou caracteriza ato obsceno, motivo pelo qual considera a sua inaptidão para o concurso medida ilegal, requerendo a tutela de urgência para que seja suspenso o ato impugnado, permitindo que o impetrante possa participar das demais etapas do certame.

O juízo a quo deferiu o pedido liminar, em razão de entender presentes os requisitos autorizadores do direito do autor (fls. 262/264).

Irresignado o Estado do Pará interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/010), alegando em síntese, que a decisão deixou de observar a existência de previsão editalícia e de previsão na Lei Estadual 6.626/2004, artigos 3º, §2º, f; 6º, III; 17, I e II, e 17-E, III, dispondo sobre a restrição às tatuagens no concurso. Afirmou ainda, que tais restrições visam resguarda a impessoalidade do militar quando em operação, ou seja, evitar que ele se



transforme em alvo em atenção, sendo o anonimato imprescindível.

Ressaltou que o Decreto Estadual nº 9.521/76, que dispõe sobre o regulamento dos uniformes da PM, estabelece relação de diversos uniformes de uso obrigatório aos militas, sendo que as tatuagens não podem ser visíveis quando da utilização de nenhum deles, a fim de evitar reconhecimento dos policiais.

Alegou por fim, que o precedente do STF mencionado na decisão agravada, não se aplica ao caso em questão, por haver previsão em lei local acerca das restrições das tatuagens.

Requeru ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso.

Em sede de cognição sumária indeferi o pedido de efeito suspensivo. (fl. 283/284)

Em contrarrazões, às fls. 286/292, o agravado pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada. Juntou documentos de fls. 293/304.

O Ministério Público de Segundo Grau manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

É o relatório do essencial.

VOTO

O cerne da questão está em analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada, que deferiu o pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0806715-72.2016.8.14.0301, para que o candidato prosseguisse no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará, no qual tinha sido considerado inapto na segunda fase (avaliação médica), por possuir tatuagem extensa no braço até o cotovelo, visível quando no uso dos uniformes, em afronta ao previsto no item 7.3.12.c do 001/CFP/PMPA de 19 de maio de 2016.

A respeito da concessão da liminar em Mandado de Segurança, o Professor Eduardo Sodré, na sua obra *Ações Constitucionais*, Ed. Podium, ensina que: São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.

Desta feita, há que se analisar se estavam presentes os requisitos legais para concessão da liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sobre o tema ora em debate, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898450/SP, julgado em sede de repercussão geral (TEMA 838), o qual se aplica perfeitamente ao presente caso, fixou a seguinte tese:

Edital de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

O julgado recebeu a seguinte ementa:



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público.
2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01- 10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992).
3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores.
4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013).
5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística.
6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo



- ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX).
7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, restando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo.
 8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente.
 9. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.
 10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica *Freiheitsvermutung* (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (free marketplace of ideas a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública.
 11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público.
 12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não.
 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiosincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público.
 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade.
 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional.
 16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atrai o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável, (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico.
 17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das *fighting words*, como, v.g., morte aos delinquentes.
 18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos



do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta.

19.1. Consectariamente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público.

19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Do julgado se conclui claramente que o Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não.

E ainda que: A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional.

No presente caso, a motivação dada pela Fadesp para inaptidão do agravado do certame diz: tatuagem extensa no braço até o cotovelo direito. (fl. 300) Dessa decisão o candidato, ora agravado, interpôs recurso administrativo, pugnando pela revisão da inaptidão da decisão médica, considerando o decidido pelo STF, pontuando ainda, que a extensão da tatuagem não seria até o cotovelo direito e que ao vestir a farda da polícia militar a mesma não ficaria aparente, posto que o tamanho da manga do uniforme encobre o braço até o cotovelo, conforme fotos juntadas. (fls. 302/304)

Conforme documento de fls. 301, a FADESP manteve a decisão recorrida, fundamentando-se na proibição do Edital, segundo item 7.3.12.C, que implica inaptidão do candidato durante avaliação de saúde, possuir



tatuagem de grandes dimensões, capaz de cobrir os membros superiores, cabeça e pescoço e que fiquem visíveis quando da utilização dos uniformes previstos no regulamento de uniformes da polícia militar do Estado do Pará, exceto de educação física.

Portanto, a justificativa dada pela organizadora para inaptidão restringiu-se ao fato de a tatuagem estar supostamente visível quando do uso de uniforme.

Como vimos no julgado do STF, com repercussão geral, a simples existência de tatuagem visível não pode constituir óbice para a permanência do candidato/agravado no concurso público, pois admitir tal barreira arbitrária fere os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, uma vez que tal medida não possui qualquer relação lógica de tal vedação com as atribuições do cargo público almejado.

Como bem pontuou o Ministro Luiz Fux no seu brilhante voto condutor ... o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não, não pode ser tratado pelo Estado como parâmetro discriminatório quando do deferimento de participação em concursos de provas e títulos para ingresso em uma carreira pública.

Ainda em seu voto, destacou o Exmo. Ministro: ...Dito de outro modo, inexistente qualquer relação de pertinência entre a proibição de possuir tatuagem e as características e peculiaridades inerentes à função pública a ser desempenhada pelo candidato. Um policial não é melhor ou pior nos seus afazeres públicos por ser tatuado (...) toda lei deve respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a direitos fundamentais, o que nos leva à conclusão de que os obstáculos para o acesso a cargos públicos devem estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas.

Portanto, a ideia de um tratamento diferenciado somente se justificaria diante de particularidade de situações, desde que o critério distintivo seja pautado por uma justificativa lógica, objetiva e razoável.

No presente caso, não há como concluir pela existência de qualquer ligação objetiva, lógica e razoável entre o fato de um cidadão possuir tatuagens em seu corpo e uma suposta conduta atentatória à moral, aos bons costumes ou ao ordenamento jurídico, ou prejudicial ao exercício de suas funções, ressalvadas hipóteses excepcionais, quando o conteúdo da tatuagem represente símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades.

Com efeito, a eliminação do impetrante, na forma como prevista no edital do concurso colide com a tese adotada em sede de repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.450/SP, que como vimos assentou a tese de que "editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais".

Assim, eventual restrição a pessoas com tatuagem só seria possível se o conteúdo do desenho ou escrito violar valores constitucionais, veiculando ideologias terroristas ou extremistas contrárias às instituições democráticas, apologia à violência, criminalidade; discriminação ou



preconceitos de raça, credo, sexo ou origem; atos libidinosos ou atos ofensivos às Forças Armadas, não sendo esta a hipótese dos autos.

Ainda nesse sentido, também vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.086.075/MG:

RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TATUAGEM. INAPTIDÃO FÍSICA. 1. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RE 608.482/RN. REPERCUSSÃO GERAL. 3. DISTINGUISH. INAPLICABILIDADE 4. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. REQUISITO EXCESSIVO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal o exame de alegada violação a dispositivo constitucional na via do recurso extraordinário.

2. "Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado" (RE-RG n. 608.482/RN, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 30/10/2014).

3. Entendimento que, pela técnica do distinguish, não se estende à hipótese sob exame, em razão de realidade fática distinta, qual seja, no caso, o recorrente fora eliminado do concurso por força de exigência editalícia sem respaldo no ordenamento jurídico (inexistência de tatuagem como requisito de aptidão física).

4. Na espécie, não se revela razoável, nem proporcional, nem adequado julgar candidato ao concurso de soldado bombeiro militar inapto fisicamente pelo simples fato de possuir três tatuagens aparentes somente ao trajar uniforme de salvamento aquático (sunga), as quais nem assim se mostram incompatíveis com o exercício da atividade militar, segundo a legislação pertinente mais atualizada, que, todavia, não foi levada em consideração no momento do julgamento da apelação.

5. Recurso especial provido. (REsp 1086075/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Portanto, considerando que no presente caso, o impetrante apenas foi eliminado porque a tatuagem estaria visível no uniforme, aplica-se o mesmo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no referido RE 898450/SP, o que demonstra a existência de manifesto direito subjetivo a ser amparado, tendo decidido com acerto o magistrado de piso ao deferir o pedido liminar, ante a presença da probabilidade do direito a embasar o pedido do impetrante.

Ademais, destaca-se que a decisão proferida pela autoridade coatora não fez implicações quanto ao conteúdo da tatuagem, ou seja, não consignou que a mesma afeta a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro. Não relacionou a desclassificação do impetrante, ora agravado, ao fato de que sua tatuagem faria alusão a ideologias terroristas, extremistas contrárias às instituições democráticas ou que preguem a violência e a criminalidade, discriminação, preconceitos de raça, credo, sexo ou origem, ideias ou atos libidinosos, ou ofensivos à Polícia Militar. Ateve-se a afirmar: tatuagem extensa no braço até o cotovelo direito, visível quando se utilizar uniforme.

Logo, não cabe ao agravante fazer digressões quanto ao conteúdo da tatuagem, já que este sequer foi o motivo determinante do ato



administrativo e objeto de análise pela banca.

Quanto ao perigo da demora, este certamente pendia em desfavor do impetrante, pois com a desclassificação não poderia fazer as demais etapas do certame, o que certamente seria mais oneroso e difícil ao final do processo, caso concedida a segurança. Ademais, não há risco de grave lesão ao Estado, pois este poderá eliminar o candidato posteriormente, não sendo certo, sequer, se o mesmo será aprovado nas demais fases do concurso.

Por todo o exposto, conheço do agravo de instrumento, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 – GP.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

P.R.I

Belém (Pa), 13 de dezembro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora